



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001008-89.2011.815.0371
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Sousa, representado por seu Procurador
ADVOGADA : Márcia Maria da Silva
APELADO : Daniel Carlos da Silva
ADVOGADO : Lincon Beserra de Abrantes
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ : José Normando Fernandes

**APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL
REGULAMENTANDO A MATÉRIA. ASSUNTO
SUMULADO PELO TJPB. PEDIDO DE REDUÇÃO
DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 257.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa, inconformado com a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, na qual o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido.

O Município de Sousa pugnou pela reforma “in totum” da sentença recorrida, sustentando a falta de norma que regulamente o direito ao Adicional de Insalubridade (fls. 226/233).

Contrarrrazões (fls. 237/243)

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer sobre o mérito (fls. 248/250).

É o relatório.

VOTO

Exsurge da inicial que a Promovente é servidora pública municipal e exerce atividade de Agente de Vigilância Ambiental de Saúde, sendo insalubre o serviço prestado.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

O art. 3º da Lei Complementar nº 082, de 31 de agosto de 2011, passou a regulamentar os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.

Assim, diante dos preenchimentos dos demais requisitos ensejadores do direito ao adicional, entendo possível o pagamento da gratificação de insalubridade, iniciando-se a contagem a partir de 31 de agosto de 2011 até a data da devida implantação.

Quanto ao pedido de redução dos honorários, conforme consta do art. 20, § 3º, CPC, “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Conforme apreciação das alíneas do parágrafo retrocitado, o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), fixado na sentença, é suficiente e adequado para remunerar os esforços profissionais do causídico.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a **sentença em todos os seus termos**.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator